



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 50 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 09 de maio de 2025.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 50 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem como objetivo autorizar a abertura de um crédito adicional suplementar, no montante de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária destinada a serviços de consultoria contratados pela Secretaria de Orçamento e Gestão, conforme detalhado na justificativa apresentada pelo Executivo.

A justificativa menciona que o crédito suplementar se destina à continuidade da contratação de consultoria financeira, atividade já desempenhada por empresa especializada e com histórico de atuação no município.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV¹, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

Logo, não há problema neste ponto específico.

¹ “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

O artigo 3º do projeto prevê a adequação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pelo art. 165, §§ 1º a 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 14 de maio de 2025.

Vinícius de Oliveira Gonçalves
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=X807R3EYP0UH5292>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: X807-R3EY-P0UH-5292



ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - X807-R3EY-P0UH-5292